Ofício nº 84/2023-SA
Ref.: Projeto de Lei nº 2.105/2023

Registro, 06 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dos Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.105/2023, que **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - PMPSA, ESTABELECE FORMAS DE CONTROLE E FINANCIAMENTO DO PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais visa à preservação das florestas, buscando a manutenção de todos os serviços ambientais provenientes da floresta em pé, além de valorar a proteção dos recursos hídricos.

O programa busca recompensar quem contribui com a conservação do meio ambiente pelos serviços ambientais prestados à sociedade, que é a ideia central e beneficiará os mananciais hídricos que contribuem para as sub-bacias do Rio Ribeira de Iguape.

Este Programa tem por objetivo primordial o desenvolvimento de ações de recuperação e proteção dos recursos hídricos mediante o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) aos proprietários de imóveis.

A definição dos critérios para participação do programa será definida em projeto de Lei específico.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação da referida matéria em caráter de urgência, dentro do que dispõe o Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP

Assinado por 4 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA e DANIELLA CRISTINA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/004C-0BCC-8549-26EC e informe o código 004C-0BCC-8549-26EC

PROJETO DE LEI Nº 2.105 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - PMPSA, ESTABELECE FORMAS DE CONTROLE E FINANCIAMENTO DO PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais-PMPSA e estabelece formas de controle e financiamento, no âmbito do município de Registro.

§ 1º. O programa tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a provisão dos serviços ambientais em todo o território municipal.

§ 2º. Compete à Diretoria Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente a execução do programa referido no caput deste artigo.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - serviços ecossistêmicos: aqueles prestados pelos ecossistemas naturais e as espécies que os compõem, na sustentação e no preenchimento das condições para a permanência da vida humana na Terra;

II - serviços ambientais: são as iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços ecossistêmicos realizados em área urbana ou rural, e subdividem-se em:

a) serviços de provisionamento: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;

b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, incluindo a proteção de nascentes, áreas de relevante interesse ambiental e criação de corredores ecológicos, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para a presente e futuras gerações;

c) serviços culturais: serviços associados aos valores e manifestações da cultura humana, derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais;

III - serviços ambientais urbanos: atividades realizadas no meio urbano, que geram externalidades ambientais positivas, ou minimizam externalidades ambientais negativas, sob o ponto de vista da gestão dos recursos naturais, da redução de riscos ou da potencialização de serviços ecossistêmicos, e assim corrigem, mesmo que parcialmente, falhas relacionadas ao meio ambiente;

IV - pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas natural e urbano que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos;

V - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV; e

VI - recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que restabelece, recupera, mantém ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso IV.

Assinado por 4 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA e DANIELLA CRISTINA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/004C-0BCC-8549-26EC e informe o código 004C-0BCC-8549-26EC

Art. 3º. São princípios e diretrizes do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA:

I - desenvolvimento sustentável;

II - controle social e transparência;

III - promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais e urbanas em situação de vulnerabilidade;

IV - restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

V - formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;

VI - reconhecimento da contribuição da agricultura familiar e das atividades de catação e triagem de resíduos sólidos urbanos efetuados por catadores de materiais recicláveis para a conservação ambiental;

VII - prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;

VIII - criação de instrumentos indutores voltados à conservação e à produção de água;

IX - promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade; e

X - fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, e observados os princípios e diretrizes nela dispostos, deverão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - projetos de pagamento por serviços ambientais;

II - fiscalização pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONDEMA;

III - captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, dirigidos ao pagamento dos serviços ambientais;

IV - convênios e parcerias técnico-financeiras;

V - assistência técnica e capacitação voltadas à promoção dos serviços ambientais;

VI - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais;

VII - banco de áreas verdes; e

VIII - cadastro municipal do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo objetivam estabelecer um arranjo institucional estável, que garanta um ambiente de confiança para fomentadores, investidores, conveniados, provedores e beneficiários dos serviços ambientais, e abrangem incentivos monetários ou não monetários.

Art. 5º. São requisitos gerais para a participação no Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PMPSA aqui estabelecido:

I - cadastramento no PMPSA;

II - enquadramento e habilitação nos requisitos exigidos no projeto específico de implantação do pagamento por atividades de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas por meio de serviços ambientais prestados em meio natural ou urbano;

III - comprovação de emprego de técnicas de uso sustentável do solo e respeito à legislação ambiental, no caso de imóveis contemplados no âmbito do PMPSA; e **IV** - formalização de instrumento contratual específico a ser celebrado entre o Município e o recebedor do pagamento pelos serviços ambientais, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, renovável por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

Assinado por 4 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA e DANIELLA CRISTINA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/004C-0BCC-8549-26EC e informe o código 004C-0BCC-8549-26EC

Art. 6º. O PMPSA será implementado por meio de projetos de pagamento por serviços ambientais, com vistas a atender aos critérios de prioridade de conservação e recuperação dos recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais em meio natural ou urbano.

Parágrafo único. Os projetos mencionados no caput deste artigo, bem como as condições de sua implementação, seu monitoramento e sua avaliação, atendidas às disponibilidades orçamentárias, serão definidos pela Diretoria Geral de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONDEMA.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO GESTOR

Art. 7º. Caberá à Diretoria Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente:
I - planejar e gerenciar o PMPSA;
II - definir critérios e estabelecer meios para a assistência técnica e capacitação através de editais;
III - decidir sobre a habilitação dos cadastrados no pagamento pelos serviços ambientais;
IV - elaborar e apresentar relatórios semestrais, dando publicidade e transparência a todos os atos decorrentes do PMPSA;
V - outras atribuições que venham a ser definidas.

CAPÍTULO IV
DO INVENTÁRIO E BANCO DE ÁREAS VERDES

Art. 8º. Cabe à Diretoria Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, como órgão coordenador e gerenciador do Banco de Áreas Verdes - BAV, elaborar o inventário de espaços territoriais a serem preservados e protegidos ou de potencial promoção de serviços ambientais.

§ 1º. O inventário deverá ser atualizado periodicamente.

§ 2º. O inventário deverá conter a análise de priorização das áreas, salvaguardadas as restrições de elegibilidade definidas nesta Lei e em suas regulamentações.

Art. 9º. A Diretoria Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, entre outros instrumentos, deverá utilizar, como base para elaboração do Banco de Áreas Verdes e inventário, os arquivos vetoriais georreferenciados da situação ambiental, contendo os corpos hídricos, Áreas de Preservação Permanentes - APPs e fragmentos florestais.

Art. 10. O inventário deverá ser utilizado pela Diretoria Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente na tomada de decisão e elaboração dos projetos relacionados ao PMPSA.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 11. A Diretoria Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente organizará e manterá o Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, de caráter autodeclaratório, com a devida delimitação da área territorial, os dados de todas as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e demais informações exigidas no projeto de PSA.

Assinado por 4 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA e DANIELLA CRISTINA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/004C-0BCC-8549-26EC e informe o código 004C-0BCC-8549-26EC

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 12. Os recursos oriundos do Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA - instituído por Lei Municipal e/ou outra conta vinculada a Diretoria Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, estando vinculados obrigatoriamente ao financiamento das ações do PMPSA, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. As despesas de planejamento, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados relativas ao financiamento de pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos disponibilizados pelo FMMA vinculados às ações do PMPSA.

§ 2º. As despesas de que trata o § 1º, bem como demais despesas de projetos de PSA, poderão ser custeadas pelos recursos do FMMA - Fundo Municipal do Meio Ambiente e/ou outra conta vinculada a Diretoria Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, não vinculados ao PMPSA, desde que atendidos aos requisitos da Lei Municipal.

Art. 13. Constituem recursos vinculados ao PMPSA:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, a favor do PMPSA;

II - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, de outras pessoas físicas ou jurídicas, a favor do PMPSA;

III - rendimentos decorrentes de aplicações dos recursos financeiros vinculados ao PMPSA;

IV - recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;

V - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO destinados a projetos de PSA pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a Cobrança pelo Uso por Recursos Hídricos e a normatização do FEHIDRO;

VI - outros recursos advindos de fundos, públicos ou privados, em âmbito municipal, estadual ou federal, com esta finalidade;

VII - recursos decorrentes de acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou de outros municípios;

VIII - recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, de Termos de Ajustamentos de Conduta, multas ambientais e outros advindos de órgãos públicos destinados ao PSA;

IX - convênios com ONGs (Organizações Não Governamentais), consórcios, cooperativas, associações e outras entidades destinadas a fins ambientais; e

X - recursos da cobrança pelo uso da água, destinados pelo Comitê de Bacia Hidrográfica - Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

Art. 14. Os recursos do FMMA e/ou outra conta vinculada ao PMPSA serão administrados pela Diretoria Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, cujas atribuições são:

I - elaborar ou selecionar os projetos que serão beneficiados com recursos do PMPSA; II - submeter ao CONDEMA o plano de aplicação dos recursos para aprovação;

II - preparar as demonstrações semestrais de receita e despesa;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária, referentes a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos de receita do PMPSA;

Assinado por 4 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA e DANIELLA CRISTINA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/004C-0BCC-8549-26EC e informe o código 004C-0BCC-8549-26EC

IV - firmar com o responsável pelo controle de execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

V - providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira dos recursos do FMMA e/ou outra conta vinculada que estejam vinculados ao PMPSA;

VI - manter os controles necessários sobre os convênios, contratos e demais parcerias firmadas, envolvendo pagamentos por serviços ambientais;

VII - encaminhar, semestralmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da situação econômico-financeira dos recursos do FMMA e/ou outra conta vinculada que estejam vinculados ao PMPSA.

Art. 15. Fica garantida a utilização dos recursos do FMMA, vinculados ao PMPSA, para as finalidades previstas nesta Lei, sendo vedada sua utilização ou transferência para outras destinações ou finalidades diversas.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A efetiva implementação do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA estará condicionada à disponibilidade de recursos financeiros oriundos de alguma das fontes citadas nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 06 de novembro de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DANIELLA CRISTINA BATISTA
Diretora Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora Geral de Administração

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Assinado por 4 pessoas: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA e DANIELLA CRISTINA BATISTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/004C-0BCC-8549-26EC e informe o código 004C-0BCC-8549-26EC

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 004C-0BCC-8549-26EC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 09/11/2023 15:20:29 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 09/11/2023 15:43:02 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 10/11/2023 07:08:17 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- DANIELLA CRISTINA BATISTA (CPF 336.XXX.XXX-20) em 10/11/2023 14:55:53 (GMT-03:00)
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/004C-0BCC-8549-26EC